



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 330ª ZONA ELEITORAL – TEODORO SAMPAIO – SP

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento – PAA, e;

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população (com exceção das hipóteses legais), mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 330ª ZONA ELEITORAL – TEODORO SAMPAIO – SP

termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 proíbe o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, fiscalizando e contribuindo para evitar a prática de atos viciados na disputa eleitoral, visando ao atingimento de resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visam a antecipar-se ao cometimento de infrações e a assim prevenir a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Regional Eleitoral em São Paulo expediu a Instrução PRE-SP nº 1, de 2 de abril de 2020, para os Promotores Eleitorais, a fim de garantir a atuação uniforme no Estado de São Paulo, prevenindo ilícitos eleitorais no próximo pleito eleitoral;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

Ao Senhor Prefeito do Município de **EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
para que:

Promotoria de Justiça – 330ª Zona Eleitoral (Teodoro Sampaio)

Página 2 de 4



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 330ª ZONA ELEITORAL – TEODORO SAMPAIO – SP

1) Caso haja a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência (por exemplo, em virtude do COVID-19), sejam fixados critérios objetivos para o momento e a execução dos respectivos programas (nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97);

2) Seja vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

3) Suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

4) Seja comunicada pela Prefeitura Municipal ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, bem como do controle de atos que eventualmente excedam os limites da legalidade, nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

PUBLICIDADE

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 330ª ZONA ELEITORAL – TEODORO SAMPAIO – SP

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO NÃO ATENDIMENTO DA
RECOMENDAÇÃO**

A inobservância das recomendações aqui indicadas, consoante a legislação, poderão sujeitar o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e à cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei Complementar nº 64/1990).

As medidas previstas nesta recomendação poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo e de forma proporcional com a necessidade que se apresentar, e devem ser cumpridas sem prejuízo das recomendações da OMS e determinações dos demais entes políticos (Estado de São Paulo e União Federal).

P/ Euclides da Cunha Paulista, 15 de abril de 2020.

DANIEL HENRIQUE SILVA MIRANDA
Promotor de Justiça